



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.058 - SP (2019/0301049-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA LEOPOLDINO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. SÚMULA 443/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A fixação de regime prisional fechado para cumprimento da pena reclusiva – 5 anos e 4 meses de reclusão – justifica-se não apenas pela gravidade abstrata do delito de roubo majorado, mas pela gravidade da conduta aferida *in concreto*, evidenciada, *in casu*, pelas *especificidades do fato, que envolveu prejuízo patrimonial de grande monta à vítima, minuciosa premeditação, mais de quinze agentes, utilização de nada menos que três caminhões para a retirada das mercadorias subtraídas, além de emprego de violência física contra uma das vítimas, desnecessária ante o emprego da grave ameaça perpetrada com armas de fogo*. Precedentes.

2 . Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*.

3. Hipótese em que o estabelecimento da fração de 5/12, na terceira fase da pena, foi fundamentado apenas na quantidade de majorantes – emprego de arma, concurso de agentes e restrição à liberdade –, o que não se mostra suficiente para a exasperação da pena.

4. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.058 - SP (2019/0301049-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE COSTA LEOPOLDINO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BENTO - SP050605**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por ALEXANDRE COSTA LEOPOLDINO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão (fls. 158-162) que concedeu o *habeas corpus*, apenas para reduzir as penas do delito de roubo para 5 anos e 4 meses de reclusão, e o pagamento de 13 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Nas suas razões, o agravante ALEXANDRE COSTA LEOPOLDINO sustenta, em síntese, que a decisão atacada se embasou, genericamente, na gravidade da conduta para manter o regime fechado, sem se ater a particularidade da conduta de cada réu. E, ao proceder dessa forma, a decisão agravada teria violado as Súmulas 440/STJ e 718 e 719, ambas do STF.

O *Parquet* Federal, por sua vez, aduz que a majoração de 5/12 deve ser mantida, tendo-se em conta a gravidade do *modus operandi* implementado pelo réu, cuja punição mereceria maior rigor.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou que o recurso seja submetido à apreciação da Turma, o primeiro recorrente postulando a concessão integral da ordem, para o fim de fixar regime inicial de cumprimento menos rigoroso; e o MPF, para que seja denegado o *habeas corpus*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.058 - SP (2019/0301049-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende o primeiro agravante, a fixação de regime prisional menos gravoso do que o estabelecido pelas instâncias ordinárias, já o Órgão Ministerial, pugna pelo provimento do agravo para denegar-se o *writ*.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 158-162):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE COSTA LEOPOLDINO em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 53):

Nulidades processuais. Desnecessidade de acompanhamento do ato de interrogatório extrajudicial por Defensor Público. Colidência de defesas não caracterizada. Afastamento. Bando armado e roubo triplamente majorado. Materialidade e autoria dos dois crimes bem demonstradas em relação a Alexandre. Extinção da punibilidade referente ao bando pela prescrição retroativa intercorrente quanto aos demais apelantes e ao corréu Jorge Luiz, por extensão (art. 580 do CPP), declarada de plano. Redução das penas de Alexandre pela adoção das bases mínimas (Sum. 545 do STJ) e da relativa ao bando armado por incidência retroativa da lei penal mais benéfica. Roubo. Provas suficientes para a condenação de todos os apelantes. Majorantes comprovadas. Confissão espontânea reconhecida sem reflexos nas penas. Repercussão Geral - Tema 158. Participação de menor importância não configurada. Prescrição declarada quanto a Alexandre ante o novo quantum da pena do crime de bando. Fixação do valor mínimo para a reparação do dano. Inexistência de pleito. Afastamento, com extensão também desse efeito do recurso ao corréu. Correta fixação do regime fechado. Preliminares rejeitadas. Extinção da punibilidade pela prescrição pertinente ao bando declarada em relação aos apelantes. Parcial provimento dos recursos, com extensão de parte de seus efeitos ao corréu.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa pela prática do delito de roubo majorado, e 2 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de associação criminosa que, em face do concurso material, totalizou uma reprimenda de 8 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e o pagamento de 15 dias-multa, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do roubo para 5 anos e 8 meses de reclusão, e 14 dias-multa, e 1 ano e 6 meses de reclusão pelo delito de quadrilha, reconhecendo de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto a este último delito, mantidas as demais disposições do decreto condenatório.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para se majorar a pena na terceira fase da dosimetria, bem como para estabelecer o regime mais rigoroso para o início do cumprimento da pena. Requer, liminarmente, que o paciente aguarde o julgamento deste *writ* no regime semiaberto. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja revista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da pena na terceira fase, fixando-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida (fl. 96).

As informações foram prestadas (fls. 101-147).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 149-156).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa a ocorrência de equívocos na dosimetria da pena do paciente, pleiteando sua correção, com a redução da reprimenda imposta, e a fixação do regime inicial semiaberto.

A sentença condenatória estabeleceu a dosimetria do paciente nesses termos (fls. 48-49):

Para a imputação do artigo 157 do Código Penal, **considero desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código, considerando-se que o réu responde a vários outros processos conforme fls. 18, 19 e 23, já contando inclusive com condenação transitada em julgado em primeiro grau, a qual, todavia não pode ser considerada como reincidência, por ser posterior a estes fatos, conforme fls. 21, todos do apenso próprio, fixando assim a pena base em 1/6 acima do mínimo legal, tornando esta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixada em mínimo legal.**

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, considerando que são três causas de aumento e majoro a pena 5/12 (TACrSP, RT 771/614), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Com relação ao crime de formação de quadrilha, pelas mesmas razões já indicadas no crime anterior, exaspero a reprimenda em 1/6 acima da pena base para fixa-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Presente a causa de aumento do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, dobro a pena e torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Somadas as penas em razão do concurso de crimes, fixo a pena de Alexandre Costa Leopoldino em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Em relação a todos os condenados, o regime fechado avulta como o único consoante com a finalidade de prevenção e repressão a temidos autores de assalto praticado em comparsaria, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Com efeito, não bastasse a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo crime de roubo, o conluio entre os agentes "deve ensejar uma resposta estatal mais contundente, visando reprimir a formação de núcleos voltados à prática de atividades delitivas, aptos a oferecer maior lesividade aos pilares do convívio pacífico do que a ação individual. Ademais, o emprego de arma de fogo na perpetração do delito evidencia elevado grau de reprovabilidade da conduta (...), bem como sua periculosidade e personalidade desajustada, justificando a fixação do regime penitenciário mais gravoso", consoante deliberou a Augusta Câmara nas Apelações Criminais nº:993.07.042915-1 (Comarca de Ribeirão Preto).

O Tribunal de origem manteve a aplicação da pena estabelecida no decreto condenatório, com base nos seguintes fundamentos (fls. 70-73 e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para Alexandre as penas-base devem retornar aos pisos legais, visto que os fundamentos explanados na r. sentença para sua elevação não se sustentam. Considerou o ilustre prolator a existência de ações penais em andamento (certidões de fls. 18, 19 e 23 do apenso), em contrariedade ao princípio da presunção de inocência, conforme entendimento sufragado na Súmula nº 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".

Tampouco é possível a consideração de condenação criminal definitiva por fato posterior para elevar as sanções (processo nº 717/2007, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto - condenação criminal relativa a fatos praticados em 11 de maio de 2007, com trânsito em julgado em 28 de setembro de 2009, conforme certidão de fl. 21 do apenso).

[...]

Assim, as penas-bases de cada um dos delitos praticados por Alexandre retornam aos pisos legais.

Reconheço, igualmente, a atenuante da confissão espontânea, ainda que realizada na fase inquisitiva, porque considerada pelo julgador na formação de seu livre convencimento motivado para o decreto da condenação, e o faço nos termos da Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelos motivos já explanados em relação aos demais apelantes, a referida atenuante não poderia reduzir as sanções aquém dos pisos.

Na terceira fase da dosimetria, ocorreu a majoração de 5/12, o que deve ser mantido pelos fundamentos também consignados na ocasião da análise das penas dos demais apelantes.

Por inexistirem outras causas de incidência, as penas de Alexandre resultam em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de roubo triplamente majorado.

[...]

O regime prisional para o crime remanescente só poderia ser o fechado para os três apelantes ante as especificidades do fato, que envolveu prejuízo patrimonial de grande monta à vítima, minuciosa premeditação, mais de quinze agentes, utilização de nada menos que três caminhões para a retirada das mercadorias subtraídas, além de emprego de violência física contra uma das vítimas, desnecessária ante o emprego da grave ameaça perpetrada com armas de fogo. O grau de censurabilidade de suas condutas não seria atendido com a fixação de regime mais brando.

A aplicação de penas alternativas é vedada, por se tratar de delito praticado mediante violência ou grave ameaça.

No que diz respeito à majoração do delito de roubo, na terceira fase da dosimetria, imperioso destacar que o acórdão recorrido destoa do disposto na Súmula 443 desta Corte, segundo a qual *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.* A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, ART. 157, § 2, I, II E V, DO CP E ART. 155, § 4º, II E IV, DO CP. AGRAVO DE A. M. DA S. S. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA PELO NÚMERO DE MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SÚMULA 443/STJ. REDUZIDA AS PENAS. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial de A. M. DA S. S., porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil, e também do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não incidem aos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP. Precedentes.

4. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.) 5. Carece o recurso especial de A. G. DE J e S. C. DA S. do indispensável requisito do prequestionamento quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Flagrante ilegalidade reconhecida, porquanto, na terceira fase da pena, exige-se fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua majoração a mera indicação do número de causas de aumento do delito de roubo, nos termos da Súmula 443 desta Corte.

7. Agravos regimentais improvidos e habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir as penas dos agravantes relacionadas aos crimes de roubo, ante a inobservância da Súmula 443/STJ, mantido o regime fechado (AgRg no REsp 1668610/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Nesse contexto, verificando-se que o estabelecimento de fração acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, deu-se, na espécie, tão só pela incidência do número de majorantes do roubo (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), deve ser reduzida ao patamar mínimo, ante a ausência de fundamentação válida.

Passo, assim, ao redimensionamento da reprimenda imposta ao crime de roubo circunstanciado.

Mantida a dosimetria realizada na origem quanto à primeira e segunda fases, na terceira etapa, reduz-se a fração de aumento a 1/3, pelas majorantes, totalizando 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa que, à falta de outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva.

Com efeito, ao contrário do alegado, as instâncias ordinárias justificaram a imposição do regime mais gravoso não apenas na gravidade abstrata do delito de roubo majorado, mas na gravidade da conduta aferida *in concreto*, considerando as *especificidades do fato, que envolveu prejuízo patrimonial de grande monta à vítima, minuciosa premeditação, mais de quinze agentes, utilização de nada menos que três caminhões para a retirada das mercadorias subtraídas, além de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de violência física contra uma das vítimas, desnecessária ante o emprego da grave ameaça perpetrada com armas de fogo. Neste sentido: HC 243.181/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014, AgRg no REsp 1267357/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013 e HC 260.573/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reduzir as penas do delito de roubo para 5 anos e 4 meses de reclusão, e o pagamento de 13 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Observa-se que o regime inicial fechado foi fixado com fundamento na gravidade concreta do delito, consistente nas *especificidades do fato, que envolveu prejuízo patrimonial de grande monta à vítima, minuciosa premeditação, mais de quinze agentes, utilização de nada menos que três caminhões para a retirada das mercadorias subtraídas, além de emprego de violência física contra uma das vítimas, desnecessária ante o emprego da grave ameaça perpetrada com armas de fogo.*

O § 3º do art. 33 do CP, por sua vez, estabelece que a *determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.* Ou seja, exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, nos termos do disposto das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, respectivamente:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Dessa forma, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão agravada, ao invés de violar as Súmulas 440/STJ, 718 e 719, ambas do STF, deu-lhes plena aplicabilidade, na espécie, na medida em que a fixação do regime inicial fechado ao réu restou justificado na gravidade concreta da conduta implementada.

Quanto à pretensão ministerial de manutenção da majoração da pena do crime de roubo na terceira fase como estabelecida pelas instâncias ordinárias, melhor sorte não lhe advém, uma que observa-se que o estabelecimento da fração de 5/12 foi fundamentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas na quantidade de majorantes – emprego de arma, concurso de agentes e restrição à liberdade –, o que não se mostra suficiente para a exasperação da pena.

Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

Em hipóteses análogas, já decidiu esta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. O Tribunal de origem elevou a sanção acima do mínimo legal permitido, ante a presença de duas circunstâncias majorantes. **Contudo, não registrou elementos relacionados às majorantes (número de agentes, ocorrência de disparo, emprego de várias armas ou armas de grosso calibre etc.) que, conforme pensamento majoritário da Sexta Turma, evidenciassem real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva de entendimento do relator.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena impingida ao paciente, nos termos do voto do relator (HC 343.562/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

6. As instâncias ordinárias, não obstante hajam particularizado o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não apontaram nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva do relator.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (HC 228.310/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Assim, considerando que os agravantes não apresentaram quaisquer elementos capazes de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0301049-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 538.058 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085647120198260496 00550395120028260506 550395120028260506
85647120198260496

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE COSTA LEOPOLDINO (PRESO)
CORRÉU : JOSELIO MUNIZ QUEIROZ
CORRÉU : ALFREDO ARTUR VICIALI
CORRÉU : JORGE LUIZ RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA LEOPOLDINO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.